

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16234

Defensoria Pública

Natal, 11 de setembro de 2026

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e dezenove minutos, através de videoconferência, foi realizada a décima primeira sessão ordinária do ano em curso do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com a participação dos membros natos Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, Defensor Público-Geral do Estado, Igor Melo Araújo, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Henrique Magalhães Branco, Corregedor-Geral da Defensoria Pública. Estiveram presentes os conselheiros eleitos Marcus Vinicius Soares Alves, Érika Karina Patrício de Souza, Rodolpho Penna Lima Rodrigues, Eric Luiz Martins Chacon e Gudson Barbalho do Nascimento Leão. A Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte (ADPERN) foi representada pelo Defensor Público Francisco de Paula Leite Sobrinho. Presentes, ainda, os Defensores Públicos Luiz Gustavo Alves de Almeida e Alexander Diniz da Mota Silveira. Verificado o quórum regimental, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, o Presidente declarou aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos constantes da pauta aprovada pela Portaria nº 263/2026-GDPGE, de 24 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16.222, em 25 de agosto de 2026.

Na sequência, o Presidente agradeceu a participação de todos(as) e propôs a inversão da pauta, em razão de questão operacional relacionada à indisponibilidade de acesso ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, circunstância que, naquele momento, impossibilitava o acesso integral aos autos de processos em tramitação perante o Conselho Superior. Com o objetivo de conferir maior celeridade aos trabalhos, sugeriu que fosse apreciado, inicialmente, o processo referente à composição da Comissão do III Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria Pública, segundo item originalmente pautado. Consultados, os conselheiros manifestaram-se favoravelmente à inversão.

1) Processo SEI nº 000110000060.000183/2025-69. Assunto: Comissão do III Concurso Público para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente apresentou ao Colegiado o resultado da eleição realizada pela classe para composição da Comissão do III Concurso Público, conduzida pela Comissão Eleitoral, nos termos do Edital CSDP nº 01/2026. Informou que a eleição ocorreu na quarta-feira e que o respectivo resultado foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.224, em 27 de agosto de 2026. Foram apurados 79 votos, distribuídos da seguinte forma: João Carlos Botelho Filho, 42 votos; José Nicodemos de Oliveira Segundo, 22 votos; José Wilde Matoso Freire Júnior, 13 votos; além de 2 votos em branco, conforme os critérios estabelecidos no edital. Assim, restaram classificados João Carlos Botelho, em primeiro lugar, para a condição de membro titular, e José Nicodemos de Oliveira Segundo, em segundo lugar, para a condição de membro suplente. O Presidente consultou os conselheiros acerca de eventual ponderação sobre o resultado apresentado. Não havendo manifestações, deu prosseguimento à apreciação da composição da Comissão. Em seguida, informou que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB havia respondido à solicitação de indicação prevista na regulamentação pertinente, indicando os advogados André Franco Ribeiro Dantas como membro titular e Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque Sobrinho, Diretor da Escola Superior da OAB, como membro suplente. Registrou, assim, que a Comissão já contava com esses dois nomes, na condição de titular e suplente, respectivamente, cabendo ao Conselho Superior deliberar quanto à indicação dos demais integrantes. Os conselheiros registraram parabenizações e agradecimentos a OAB pelos nomes indicados, destacando a deferência da instituição ao indicar profissionais de reconhecida qualificação, que contribuirão significativamente, ao lado dos membros da Defensoria Pública, para os trabalhos da Comissão do Concurso. O Presidente informou que, previamente à abertura da sessão, o conselheiro Igor Araújo havia apresentado proposta quanto ao procedimento de votação para escolha dos demais integrantes da Comissão. Conforme a proposta, cada conselheiro poderia votar em dois candidatos, sendo considerados membros titulares os dois candidatos mais votados e membros suplentes os dois subsequentes, observando-se, em caso de empate, o critério de antiguidade, em consonância com o procedimento adotado no Edital CSDP nº 01/2026. O Presidente destacou que a adoção desse procedimento buscava assegurar coerência com o critério anteriormente estabelecido pelo próprio Conselho Superior. Quanto à forma de coleta dos votos, foi sugerida a realização de votação aberta e simultânea, mediante o encaminhamento das manifestações dos conselheiros para o endereço eletrônico da Secretaria do Conselho Superior. A proposta foi previamente submetida aos membros do Colegiado, que manifestaram concordância com o procedimento. Assim, o Presidente orientou os conselheiros a encaminharem seus respectivos votos para o endereço eletrônico informado pela Secretaria no chat da sessão. Após o recebimento de todas as manifestações, a Secretaria realizaria o compartilhamento da tela para a leitura e conferência dos votos, procedendo-se, em seguida, à respectiva apuração, cujo resultado seria posteriormente consignado em ata, com a indicação dos candidatos escolhidos para compor a Comissão. Na sequência, o Presidente procedeu à leitura e à conferência dos votos encaminhados pelos conselheiros, registrando as respectivas escolhas. Encerrada a votação e não havendo divergência quanto aos votos apresentados, foi realizada a apuração, da qual resultou o seguinte: **5 (cinco) votos para a Defensora Pública Paula Vasconcelos de Melo Braz; 5 (cinco) votos para o Defensor Público Rafael Gomes de Queiroz Neto; 3 (três) votos para a Defensora Pública Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias; 2 (dois) votos para a Defensora Pública Lydiana Ferreira Cavalcante; e 1 (um) voto para o Defensor Público Alexander Diniz da Mota Silveira.** Diante do empate entre a Defensora Pública Paula Braz e o Defensor Público Rafael Gomes, foi aplicado o critério de desempate pela antiguidade, conforme previsto no Edital CSDP nº 01/2026.

Deliberação: O Conselho Superior escolheu, para compor a Comissão do III Concurso Público para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a Defensora Pública Paula Vasconcelos de Melo Braz e o Defensor Público Rafael Gomes de Queiroz Neto, na condição de membros titulares, e as Defensoras Públicas Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias e Lydiana Ferreira Cavalcante, na condição de membros suplentes, observando-se a ordem de votação e o critério de desempate anteriormente estabelecido. O Presidente agradeceu a disponibilidade dos demais candidatos que apresentaram seus nomes à apreciação do Conselho Superior, bem como os demais integrantes da carreira que se colocaram à disposição para colaborar com os trabalhos da Comissão. Em seguida, informou que será expedida, pela Defensoria Pública Geral, a respectiva Portaria de formalização da Comissão do III Concurso Público, contemplando os nomes escolhidos pelo Conselho Superior, os candidatos eleitos pela carreira e os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do certame.

Na sequência, o Presidente consultou o conselheiro Marcus Vinicius quanto à possibilidade de apresentação, naquela oportunidade, do voto-vista referente ao processo pautado que tratava de consulta formulada pela Defensoria Pública Ana Flávia acerca do pedido de parcelamento de honorários na Comarca de Lagoa Salgada. O conselheiro Marcus Vinicius confirmou sua disponibilidade, tendo o Presidente, então, procedido ao apregoamento do feito para dar prosseguimento à sessão.

2) Processo SEI nº 000110000077.000395/2026-48. Assunto: Consulta acerca da atuação institucional diante da proposta formulada pelo Município de Lagoa Salgada/RN para a consolidação e o parcelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), especialmente no que se refere ao crédito de honorários sucumbenciais destinado ao FUMADEP. Interessada: Ana Flávia Gusmão de Freitas Viana.

O Presidente esclareceu que se trata de consulta acerca da atuação institucional diante de proposta formulada pelo Município de Lagoa Salgada para consolidação e parcelamento de Requisições de Pequeno Valor – RPVs.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16234

Defensoria Pública

Natal, 11 de setembro de 2026

O feito havia sido incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, momento em que o Presidente, relator do feito, apresentou os principais fundamentos de seu voto, sistematizados nas seguintes balizas: i) impossibilidade de transação ou parcelamento de honorários sucumbenciais fixados judicialmente, em razão de sua natureza pública e de sua titularidade institucional, em consonância com entendimento anteriormente firmado pelo Conselho Superior; ii) ausência de competência do Conselho Superior para deliberar acerca da gestão ou do cronograma de pagamento das RPVs devidas pelo Município de Lagoa Salgada; e iii) reconhecimento de que a atuação da Defensoria Pública em audiência se insere no âmbito de sua independência funcional, competindo ao membro responsável adotar as providências processuais pertinentes à satisfação do crédito titularizado pelo Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado – FUMADEP. Na sessão anterior, os conselheiros Eric Luiz Martins Chacon e Rodolpho Penna Lima Rodrigues manifestaram-se pelo acompanhamento do voto da relatoria, enquanto o conselheiro Marcus Vinícius Soares Alves solicitou vista dos autos, sendo, nesta oportunidade, convidado a apresentar seu voto-vista. O conselheiro Marcus Vinícius, após consignar que havia solicitado vista dos autos para melhor análise da matéria, em razão de sua relevância institucional e de envolver crédito decorrente de honorários sucumbenciais destinados ao FUMADEP, relatou, em síntese, a origem da questão e as dúvidas suscitadas quanto à possibilidade de parcelamento do crédito por meio de acordo com os entes públicos devedores. Em seguida, acompanhou integralmente o voto da relatoria, destacando que os honorários sucumbenciais fixados em favor da Defensoria Pública e destinados ao FUMADEP constituem verba pública de titularidade institucional, não sendo de livre disponibilidade do membro que atua no processo. Ressaltou, assim, a incidência do princípio da legalidade administrativa e a inexistência de autorização normativa que permita a disposição, transação, redução, fracionamento ou parcelamento do referido crédito por meio de ajuste celebrado pela instituição. Salientou, ainda, que tal entendimento está em consonância com orientação anteriormente firmada pelo Conselho Superior, segundo a qual os honorários sucumbenciais constituem verba pública institucional, insuscetível de renúncia ou transação pelo membro da Defensoria Pública, não havendo fundamento para conferir tratamento diverso à hipótese de parcelamento ou alteração das condições de pagamento. Por fim, consignou que eventuais questões relativas à forma, ao prazo ou à sistemática de pagamento devem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis aos precatórios e às Requisições de Pequeno Valor. **Ao concluir, o conselheiro Marcus Vinícius reiterou seu acompanhamento integral ao voto da Relatoria, nos termos apresentados na sessão anterior.**

Deliberação: O Conselho Superior, **à unanimidade, acompanhou o voto do relator, nos termos das três premissas apresentadas e fixadas na 10ª Sessão Ordinária do ano de 2026 do Conselho Superior.** Em seguida, considerando que a audiência judicial se encontrava designada para o dia 31 de agosto de 2026 e a possibilidade de não haver tempo hábil para a publicação da ata antes da referida audiência, o Presidente solicitou à Secretaria do Conselho Superior que, desde logo, encaminhasse à Defensoria Pública Ana Flávia Gusmão de Freitas Viana o resultado da deliberação, a fim de que pudesse estabelecer as balizas de sua atuação na audiência, independentemente da publicação da ata. Ressaltou que a deliberação havia sido regularmente tomada em sessão pública e que os votos já se encontravam formalizados. A providência foi submetida à apreciação do Colegiado, não havendo objeções.

3) Processo SEI nº 00011000077.000137/2026-61. Assunto: Revisão da Resolução nº 340/2024-CSDP, com vistas à adequação de suas disposições para estabelecer a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, em conformidade com a Lei nº 15.142/2025. Interessado: Vinícius Araújo da Silva.

O conselheiro Eric Luiz Martins Chacon, relator do feito, apresentou voto pelo acolhimento da pretensão, à luz das disposições da Lei Federal nº 15.142/2025, propondo a elevação dos percentuais de reserva de vagas para 25% destinados às pessoas pretas e pardas, 3% às pessoas indígenas e 2% às pessoas quilombolas. O Presidente relembrou que, conforme deliberado na 6ª Sessão Extraordinária do ano de 2026, o Colegiado apreciaria, inicialmente, o mérito da matéria e, após a definição quanto ao acolhimento ou não da pretensão, passaria à análise das questões operacionais e da correspondente redação da resolução. Após a apresentação do voto do relator na sessão anterior, o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues havia solicitado vista dos autos. Na sequência, o Presidente consultou-o acerca de sua aptidão para apresentar, naquela oportunidade, as considerações decorrentes da análise do processo. O conselheiro informou estar apto a apresentar seu voto-vista, razão pela qual lhe foi concedida a palavra. Em sua manifestação, o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues teve considerações acerca de dois pontos da minuta. Quanto à ordem de convocação das pessoas com deficiência, questionou, inicialmente, a alteração da segunda para a terceira vaga, à luz do disposto na Resolução nº 349/2025 e nos demais diplomas normativos de proteção às pessoas com deficiência. Após examinar, contudo, os efeitos matemáticos da medida sobre a política de cotas, concluiu que a manutenção da terceira vaga se mostra a solução que melhor compatibiliza os direitos dos grupos beneficiários, por preservar o percentual destinado às pessoas pretas e pardas e evitar distorções decorrentes da sistemática de convocação em intervalos fixos. Destacou que a alteração não configura retrocesso na política institucional, considerando que a Resolução nº 342/2024 estabelecia a quinta vaga para a primeira convocação de pessoa com deficiência, posteriormente antecipada para a segunda vaga pela Resolução nº 349/2025, de modo que a terceira vaga representa uma posição intermediária. Ressaltou, ainda, que a previsão anterior não havia produzido efeitos práticos em favor de candidatos com deficiência. No que se refere ao mecanismo de compensação entre as vagas destinadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o conselheiro divergiu do relator, por entender que os percentuais estabelecidos para cada categoria possuem caráter autônomo e não são fungíveis entre si. Sustentou que a insuficiência de candidatos de determinada categoria não deve ensejar o remanejamento das vagas para outra categoria beneficiária, tendo em vista os distintos fundamentos históricos, sociais e normativos que justificam cada política afirmativa. Propôs, assim, que as vagas reservadas não preenchidas por pessoas pretas e pardas, indígenas ou quilombolas sejam destinadas diretamente à ampla concorrência, vedado o remanejamento entre as categorias. Ao final, acompanhou o relator quanto à manutenção da terceira vaga para a primeira convocação das pessoas com deficiência, mas divergiu quanto à cláusula de reversão, propondo sua supressão e a destinação direta à ampla concorrência das vagas reservadas não preenchidas em cada uma das respectivas categorias.

Na sequência, o Presidente, para fins de organização dos trabalhos, sintetizou o estado da deliberação, consignando que o relator Eric Luiz Martins Chacon havia apresentado voto pelo acolhimento da pretensão de elevação dos percentuais de reserva de vagas para 25% destinados às pessoas pretas e pardas, 3% às pessoas indígenas e 2% às pessoas quilombolas. Quanto aos critérios decorrentes da alteração dos percentuais, o Presidente esclareceu que a proposta contemplava a definição da ordem de convocação, estabelecendo que a segunda vaga seria destinada às pessoas pretas e pardas, com novas convocações, nessa modalidade, a cada quatro vagas subsequentes, correspondentes à 2ª, 6ª, 10ª vagas e assim sucessivamente, em observância ao percentual de 25% proposto. Ressaltou que, sob a sistemática anteriormente vigente, quando o percentual de reserva para pessoas pretas e pardas era de 20%, a convocação ocorria a cada cinco vagas. O Presidente destacou, ainda, que a proposta previa disciplina específica para a hipótese de inexistência de candidatos aprovados nas modalidades de reserva destinadas às pessoas indígenas e quilombolas, estabelecendo, inicialmente, a reversão da vaga entre essas duas modalidades e, somente na ausência de candidatos aptos em ambas, a destinação sucessiva da vaga à modalidade destinada às pessoas pretas e pardas e, por fim, à ampla concorrência. Em seguida, o relator esclareceu que, na elaboração inicial de seu voto, havia concentrado sua análise na questão central submetida ao Colegiado, consistente na elevação dos percentuais de reserva de vagas, conforme requerido pelo Defensor Público Vinícius Araújo, não tendo, naquele momento, examinado de forma específica os demais dispositivos da minuta de resolução, especialmente aqueles relativos aos critérios de convocação e de reversão suscitados pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues. Ressaltou, contudo, que

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16234

Defensoria Pública

Natal, 11 de setembro de 2026

considerava pertinente apresentar, em momento oportuno, os fundamentos e a lógica que orientaram a elaboração desses dispositivos, especialmente por ocasião da análise individualizada dos artigos da proposta de resolução. O Presidente, concordando com a ponderação, propôs o prosseguimento dos trabalhos de forma mais célere, observando que, embora os pontos suscitados pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues fossem relevantes, possuíam caráter subsidiário em relação à questão principal, qual seja, a definição dos percentuais de reserva de vagas. Assim, consignou que a análise dos critérios de convocação e de reversão decorrentes da alteração dos percentuais seria realizada após a deliberação quanto ao mérito principal da matéria. Ato contínuo, o Presidente consultou o conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues acerca de seu posicionamento quanto aos percentuais propostos pelo relator. O conselheiro confirmou que acompanhava o voto da relatoria quanto à elevação dos percentuais, ressaltando que, embora entendesse tratar-se de matéria anteriormente registrada, acompanhava, de todo modo, a adequação da política institucional de cotas à legislação federal superveniente. Destacou, ainda, que a política de cotas possui caráter transitório, podendo ser objeto de revisão futura à medida que se verifique a superação das desigualdades que fundamentaram sua instituição ou, ainda, diante da necessidade de contemplação de novos grupos sociais por políticas de reserva de vagas. Ressaltou que eventual redimensionamento futuro dos percentuais pelo Conselho Superior, consideradas as circunstâncias existentes à época, não configuraria, por si só, retrocesso na política afirmativa. Ao final, reiterou seu acompanhamento integral dos percentuais propostos pela Relatoria. Diante disso, o Presidente esclareceu que, naquele momento, seria submetida à votação exclusivamente a definição dos percentuais de reserva de vagas, por se tratar de questão preliminar em relação aos demais aspectos suscitados no processo. Consignou, assim, que o relator votava pelo deferimento da proposta quanto aos percentuais, sendo acompanhado pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues. O conselheiro Igor Melo Araújo apresentou manifestação recordando que, na deliberação anterior acerca da criação da reserva de vagas para pessoas trans, o Conselho Superior reconheceu a possibilidade de instituição de outras políticas de reserva de vagas no âmbito da Defensoria Pública, independentemente da existência de balizas normativas específicas em âmbito federal ou estadual. A partir dessa premissa, considerou possível que a instituição avance, futuramente, na criação de outras modalidades de ações afirmativas. Nesse ponto, ressaltou que, dentre as políticas que entende particularmente relevantes, estaria a instituição de reserva de vagas destinada a pessoas em situação de hipossuficiência econômica, destacando que essa medida alcançaria diretamente parcela significativa dos assistidos da Defensoria Pública, os quais, embora economicamente hipossuficientes, não são atualmente contemplados por política institucional específica de reserva de vagas. Esclareceu, contudo, que não havia proposto, até então, a instituição dessa modalidade de cota por entender que, a seu ver, a criação de novas políticas afirmativas dependeria da existência de fundamento normativo, federal ou estadual, que autorizasse sua implementação. Registrou que tais considerações eram apresentadas com o propósito de fomentar a reflexão do Colegiado sobre a evolução das políticas de ações afirmativas.

Deliberação: O Conselho Superior, à unanimidade, acompanhou o voto do relator, para majorar o percentual global de reserva de vagas para 30%, sendo 25% destinados às pessoas pretas e pardas, 3% às pessoas indígenas e 2% às pessoas quilombolas, associando-se, igualmente, às considerações apresentadas pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues acerca do caráter transitório das políticas afirmativas e da possibilidade de sua revisão, recalibração e adequação pelo Conselho Superior a qualquer tempo, conforme a evolução das circunstâncias sociais e normativas.

Restabelecido o acesso ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o Presidente registrou a possibilidade de prosseguimento da análise dos demais aspectos da proposta de resolução. Em seguida, passou a palavra ao relator Eric Luiz Martins Chacon para condução da leitura da minuta, propondo, preliminarmente, que fossem destacados dois pontos considerados controvertidos em decorrência da deliberação recém-aprovada: a ordem de convocação dos candidatos e os critérios de reversão de vagas entre as diferentes modalidades de cotas. Sugeriu, assim, que o relator apresentasse inicialmente os fundamentos relacionados a esses dois pontos, para posterior leitura e apreciação dos demais dispositivos da resolução.

O relator concordou com o encaminhamento proposto pelo Presidente, observando que a questão relativa à reversão das vagas não preenchidas poderia ser apreciada já no primeiro artigo da minuta de resolução. Esclareceu, contudo, que esse aspecto não havia sido objeto de análise aprofundada em seu voto inicial, razão pela qual se propunha a examiná-lo especificamente neste momento. Assim, se manifestou pela manutenção das cláusulas de reversão das vagas destinadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas. Fundamentou seu posicionamento na Lei nº 15.142/2025, que estabelece a reserva global de 30% das vagas para esses três grupos, e no Decreto nº 12.536/2025, que regulamenta a matéria e subdivide esse percentual em 25% para pessoas pretas e pardas, 3% para pessoas indígenas e 2% para pessoas quilombolas, prevendo, ainda, a reversão das vagas entre os grupos quando não houver candidatos suficientes para preenchê-las, somente sendo destinadas à ampla concorrência após esgotadas essas possibilidades. Ressaltou que a subdivisão dos percentuais tem por finalidade assegurar a representatividade mínima das comunidades indígenas e quilombolas, evitando que a adoção de uma cota global de 30% resulte na concentração das vagas em pessoas pretas e pardas, grupo numericamente mais expressivo. Destacou, ainda, que a supressão da cláusula de reversão poderia impedir, sob o ponto de vista matemático, o atingimento do percentual global de 30% previsto na legislação. Assim, defendeu a manutenção da sistemática de reversão, de forma prioritária entre os grupos protegidos e, somente na hipótese de inexistência de candidatos aptos em todas as categorias, para a ampla concorrência, em consonância com o modelo estabelecido pelo decreto regulamentador. O Presidente declarou ter compreendido os posicionamentos apresentados pelo relator e pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues, esse último em seu voto-vista, cujo entendimento seria no sentido de que, não havendo candidatos aprovados em determinada modalidade de reserva de vagas, as vagas remanescentes deveriam ser revertidas para a ampla concorrência. Considerando que as balizas da controvérsia estavam suficientemente delimitadas, passou a palavra ao conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão para manifestação de voto. Esse declarou acompanhar a proposta apresentada pelo relator, fundamentando seu posicionamento no entendimento de que a vaga inicialmente reservada não perde sua natureza de ação afirmativa em razão da ausência de candidatos em determinada modalidade específica. Assim, defendeu que, antes de sua reversão para a ampla concorrência, a vaga deveria ser remanejada para as demais modalidades de reserva de vagas, de modo a preservar a finalidade inclusiva da política afirmativa, que possui caráter temporário, conforme igualmente ressaltado pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues. Acrescentou que essa sistemática corresponde ao modelo previsto no Decreto Federal nº 12.536, conforme anteriormente exposto pelo relator, razão pela qual se manifestou pela manutenção do mecanismo de remanejamento entre as listas de reserva, estabelecendo-se a reversão para a ampla concorrência somente após esgotadas as possibilidades de aproveitamento da vaga no âmbito das demais modalidades de cotas. Na sequência, o conselheiro Marcus Vinícius Soares Alves declarou acompanhar a divergência inaugurada pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues. Sustentou que a disciplina relativa à reversão das vagas poderia estar prevista diretamente na legislação de regência, mas que, no caso em análise, encontrava-se estabelecida apenas em decreto regulamentar. Argumentou que o decreto, por se tratar de ato normativo infralegal, não vincularia o Conselho Superior da Defensoria Pública da mesma forma que a legislação, ressaltando que sua edição decorre de ato unilateral do Poder Executivo. Nesse contexto, destacou a existência de regulamentação específica e posterior do Conselho Nacional de Justiça, mencionando a Resolução CNJ nº 657, de novembro de 2025, que, segundo consignou, estabelece a reversão das vagas não preenchidas para a ampla concorrência. Ato contínuo, a conselheira Erika Karina P. Souza declarou acompanhar a divergência inaugurada pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues, entendendo que, não preenchida a vaga reservada em determinada modalidade de cota, essa deve ser revertida para a ampla concorrência. Fundamentou seu posicionamento, especialmente, na forma como a matéria vem sendo disciplinada e aplicada em outras instituições, bem como na regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, o conselheiro Bruno Henrique Magalhães Branco manifestou seu voto, acompanhando a divergência, por entender que, na ausência de candidatos aptos ao preenchimento de determinada modalidade de vaga reservada, a solução

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16234

Defensoria Pública

Natal, 11 de setembro de 2026

mais adequada seria a reversão da vaga para a ampla concorrência, uma vez que seu remanejamento para outra categoria não garantiria a representatividade do grupo especificamente beneficiado pela política afirmativa. Ressaltou, ainda, que, embora o Decreto Federal nº 12.536 discipline a matéria no âmbito da Administração Pública Federal, sua aplicação deve considerar as particularidades daquele segmento, não vinculando necessariamente o Conselho Superior, podendo, contudo, servir como parâmetro interpretativo. Ao final, reiterou sua adesão à divergência, no sentido da reversão das vagas não preenchidas diretamente para a ampla concorrência. Após, o conselheiro Igor Melo Araújo declarou acompanhar o voto do relator, por considerar adequada a adoção dos parâmetros estabelecidos na regulamentação federal. Na sequência, o Presidente proferiu seu voto acompanhando os termos propostos pelo relator.

Deliberação: O Presidente do Conselho Superior registrou a ocorrência de empate na votação, com 04 (quatro) votos favoráveis à manutenção das cláusulas de reversão das vagas destinadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, acompanhando o voto do relator, e 04 (quatro) votos favoráveis à divergência inaugurada pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues para reversão das vagas não preenchidas diretamente para a ampla concorrência. Diante desse cenário, no exercício do voto de qualidade, o Presidente acolheu o entendimento firmado pelo relator.

Após essa deliberação inicial, passou-se à apreciação detalhada dos dispositivos da minuta de resolução, ocasião em que foram promovidos amplos debates, bem como apresentadas, pelos membros do Colegiado, sugestões de aprimoramento do texto e ajustes de natureza redacional.

Na sequência, o Presidente registrou que o conselheiro Gudson Barbalho do Nascimento Leão havia comunicado a necessidade de se ausentar da sessão, ficando consignada sua ausência a partir das 11h39min.

Foi instaurada discussão acerca do critério de ordem de convocação, tendo o relator proposto, especificamente, a alteração da posição destinada às pessoas pretas e pardas, que passaria da terceira para a segunda posição na ordem de convocação. Esclareceu que a alteração se mostraria compatível com o percentual de reserva de vagas aprovado pelo Colegiado e com o quantitativo mínimo de vagas necessário à incidência da política afirmativa, considerando, ainda, os aspectos matemáticos anteriormente suscitados pelo conselheiro Rodolpho Penna Lima Rodrigues. Na sequência, o relator propôs que o Colegiado apreciasse, inicialmente, a questão objetiva relativa à inversão da ordem de convocação entre as pessoas com deficiência e as pessoas pretas e pardas, destacando que, na sistemática então vigente, a segunda posição era destinada às pessoas com deficiência, ao passo que a proposta em análise previa sua destinação às pessoas pretas e pardas. Submetida a questão à apreciação dos membros, houve concordância do Colegiado com a proposta apresentada pelo relator, sendo aprovada a alteração da ordem de convocação.

O Presidente apresentou, como última sugestão, questão relacionada à necessidade de alteração simultânea das Resoluções nº 340/2024-CSDP e nº 344/2025-CSDP, tendo em vista que os dispositivos modificados na primeira são reproduzidos na resolução que disciplina o concurso. Nesse contexto, suscitou a necessidade de adequação da ordem de realização da avaliação biopsicossocial das pessoas com deficiência. Explicou que, conforme atualmente previsto no art. 23 da Resolução nº 344, a avaliação biopsicossocial, de caráter eliminatório, ocorre após a prova de títulos, de natureza classificatória, o que poderia ocasionar a participação do candidato em etapa classificatória antes da conclusão de procedimento capaz de resultar em sua eliminação do certame. Considerando a necessidade de conferir maior coerência lógica e procedimental à sequência das etapas do concurso, bem como ponderações apresentadas pela entidade responsável pela organização do certame, propôs que o dispositivo passasse a estabelecer que as pessoas com deficiência sejam convocadas, na forma prevista no edital, para se submeter à avaliação biopsicossocial, permitindo que a definição da ordem e do momento de realização do procedimento observe a sistemática geral do certame. Esclareceu que a alteração seria promovida na Resolução nº 344/2025, aproveitando-se a presente revisão normativa para inserir dispositivo específico com essa finalidade. O Presidente propôs, ainda, a atualização da minuta quanto à documentação exigível para comprovação da condição de pessoa indígena e à inclusão dos documentos pertinentes às pessoas quilombolas, bem como a adequação das disposições relativas às pessoas com deficiência, com a incorporação de legislações estaduais que reconhecem determinadas condições para essa finalidade. O conselheiro Eric Luiz Martins Chacon manifestou concordância com a proposta.

Ao final, superadas as divergências e incorporados os ajustes reputados pertinentes, os conselheiros manifestaram concordância com a proposta de minuta de resolução apresentada. Restou consignado que seriam realizados os ajustes finais de natureza redacional, com a posterior consolidação do texto. Informou, ainda, que a versão final seria disponibilizada aos conselheiros por meio dos canais institucionais, para conferência, previamente à sua formalização e publicação.

Deliberação: O Conselho Superior, à unanimidade e com os ajustes redacionais pertinentes, aprovou a Resolução nº 380/2026-CSDP, de 28 de agosto de 2026, que altera a Resolução nº 340/2024-CSDP, de 16 de outubro de 2024 e a Resolução nº 344/2025-CSDP, de 14 de março de 2025, para ampliar para 30% (trinta por cento) o percentual de reserva de vagas destinado a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos e seleções internas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e para aprimorar o procedimento de heteroidentificação étnico-racial, bem como para instituir reserva de vagas destinada a pessoas trans e disciplinar o respectivo procedimento de aferição, e dá outras providências, nos termos do Anexo Único desta ata.

4) Processo SEI nº 000110000077.000139/2026-51. Assunto: Revisão da Resolução nº 340/2024-CSDP, para a inclusão de reserva de vagas para pessoas trans nos concursos públicos para membros e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Interessado: Vinícius Araújo da Silva.

A regulamentação da matéria foi objeto de análise, discussão e consolidação no âmbito do Processo SEI DPE nº 000110000077.000137/2026-61, no qual foi elaborada a respectiva minuta de resolução. Após as discussões e deliberações pertinentes, o texto consolidado da proposta foi incorporado ao Anexo Único desta Ata, para fins de registro e integralidade da matéria deliberada pelo Colegiado.

Não havendo outras manifestações, o Presidente agradeceu a presença e a participação dos conselheiros e declarou encerrada a sessão às doze horas e vinte e um minutos. Eu, Luciane da Silva Fernandes, Secretária do Conselho Superior, lavrei a presente ata, que, após lida, discutida e aprovada, segue para assinatura dos membros do Colegiado.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Igor Melo Araújo
Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Corregedor-Geral da Defensoria Pública
Membro nato

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16234

Defensoria Pública

Natal, 11 de setembro de 2026

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza
Defensora Pública do Estado
Membro eleita

Rodolpho Penna Lima Rodrigues
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Eric Luiz Martins Chacon
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Gudson Barbalho do Nascimento Leão
Defensor Público do Estado
Membro eleito

ANEXO ÚNICO DA ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução nº 380/2026-CSDP, de 28 de agosto de 2026

Altera a Resolução nº 340/2024-CSDP, de 16 de outubro de 2024 e a Resolução nº 344/2025-CSDP, de 14 de março de 2025, para ampliar para 30% (trinta por cento) o percentual de reserva de vagas destinado a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos e seleções internas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e para aprimorar o procedimento de heteroidentificação étnico-racial, bem como para instituir reserva de vagas destinada a pessoas trans e disciplinar o respectivo procedimento de aferição, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003 e no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa assegurada à Defensoria Pública pelo art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da igualdade material (arts. 1º, III, 3º, III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal), bem como o mandato de otimização dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a superveniência da Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014 e ampliou de 20% para 30% o percentual de reserva de vagas destinado a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, regulamentada pelo Decreto Federal nº 12.536, de 27 de junho de 2025, e pela Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPi nº 261, de 27 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Estaduais nº 11.015, de 20 de novembro de 2021, e nº 11.284, de 30 de novembro de 2022, esta última o Estatuto Estadual de Promoção da Igualdade Étnico-Racial, cujo art. 27, I, impõe ao Poder Público o dever de ação afirmativa em favor de indígenas e quilombolas;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada na ADPF nº 186/DF e na ADC nº 41/DF, que reconhece a constitucionalidade das ações afirmativas étnico-raciais e a legitimidade dos procedimentos de heteroidentificação, resguardados o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO a persistência da sub-representação de pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas nos quadros da Defensoria Pública, evidenciada pelos sucessivos diagnósticos nacionais da instituição, e o consequente dever de vedação à proteção insuficiente do direito fundamental à igualdade;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 80/1994 fixa, entre os objetivos da Defensoria Pública, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, incisos I e III), incumbindo-lhe a defesa dos direitos e interesses dos grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, inciso XI);

CONSIDERANDO a manifestação do Grupo de Trabalho de Equidade de Gênero e o parecer do NUDEV, produzidos nos autos do Processo SEI nº 00011000077.000139/2026-51, bem como o resultado da consulta pública neles realizada;

CONSIDERANDO os precedentes institucionais consubstanciados na Resolução CSDPU nº 222/2024, na Deliberação CSDP nº 400/2022 (DPE/SP), na Deliberação CSDP nº 19/2023 (DPE/PR), na Resolução CSDP nº 01/2024 (DPE/PE), na Resolução CSDPE nº 13/2024 (DPE/RS), na Resolução nº 172/2025 (DPE/MT) e na Resolução Administrativa nº 12/2026 do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE nº 1.126.247/RJ, com apoio na ADPF nº 186, no sentido de que o sistema de cotas decorre diretamente da Constituição Federal, não dependendo de lei prévia para efetivo cumprimento;

CONSIDERANDO a inexistência de pessoas trans nos quadros de membros(as) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e o dever de coerência entre a atuação institucional em favor da população trans e a composição do próprio quadro funcional;

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 340/2024-CSDP, de 16 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º. Nos concursos públicos e nas seleções públicas para o provimento de cargos de membros(as), servidores(as) e estagiários(as) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte haverá reserva de vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, para pessoas com deficiência, bem como para pessoas trans, na forma estabelecida nesta Resolução, observados os seguintes percentuais, incidentes sobre o total de vagas oferecidas no certame:

I – 30% (trinta por cento) para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, assim distribuídos:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para pessoas pretas e pardas;

b) 3% (três por cento) para pessoas indígenas;

c) 2% (dois por cento) para pessoas quilombolas;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16234

Defensoria Pública

Natal, 11 de setembro de 2026

II – 10% (dez por cento) para pessoas com deficiência;

III – 2% (dois por cento) para pessoas trans.

§ 1º. Os percentuais previstos neste artigo incidem igualmente sobre as vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame, observando-se os critérios de alternância e proporcionalidade.

§ 2º. Na hipótese de não haver candidatos quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas indígenas.

§ 3º. Na hipótese de não haver candidatos indígenas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas quilombolas.

§ 4º **Esgotadas as hipóteses de reversão previstas nos §§2º e 3º**, na hipótese de não haver candidatos indígenas ou quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas pretas e pardas, e, por último, para a ampla concorrência.

§ 5º. Na hipótese de não haver pessoas trans em número suficiente para ocupar as vagas reservadas no inciso III, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

§ 6º. Na hipótese de não haver candidatos aprovados em número suficiente para o preenchimento das vagas em ampla concorrência, as vagas remanescentes serão revertidas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas, pessoas com deficiência e pessoas trans, observada a proporcionalidade prevista nos incisos I, II e III do caput". (NR)

"Art. 2º. Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas realizados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, expressamente, o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada às pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pessoas trans.

§1º. A reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo for igual ou superior a 02 (dois), observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital.

§2º. Nos concursos públicos e nos processos seletivos em que o número de vagas seja inferior a 02 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos nesta Resolução poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pessoas trans, devendo ser observada a reserva de vagas caso estas surjam durante o prazo de validade do certame.

§3º. É vedado o fracionamento de vagas por cargo, especialidade, área de atuação ou unidade de lotação com o efeito de afastar ou de reduzir a incidência das reservas previstas no art. 1º desta Resolução". (NR)

"Art. 3º. A concorrência às vagas reservadas para pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pessoas trans é facultativa e, se for a opção do(a) candidato(a), deve ser declarada no momento da inscrição para o concurso público e, neste caso, deve o(a) candidato(a) figurar concomitantemente na respectiva lista de vagas reservadas e de ampla concorrência.

Parágrafo único. Caso o(a) candidato(a) preto(a) ou pardo(a), indígena, quilombola, pessoa com deficiência ou pessoa trans não opte por concorrer às vagas reservadas mencionadas no art. 1º, ele(a) disputará as vagas de ampla concorrência do certame". (NR)

"Art. 4º. A relação provisória dos(as) candidatos(as) que se autodeclararam pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pessoas trans será divulgada pela Banca Examinadora antes da aplicação das provas". (NR)

"Art. 5º. (...)

Parágrafo único. O critério de arredondamento previsto no caput será aplicado isoladamente a cada uma das alíneas do inciso I do art. 1º, assegurado, em qualquer hipótese, que o somatório das vagas reservadas nas três alíneas não seja inferior a 30% (trinta por cento) do total de vagas oferecidas no certame". (NR)

"Art. 6º. As pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas, com deficiência e trans poderão concorrer, concomitantemente, às vagas reservadas de todas as categorias em que se enquadrem.

Parágrafo único. Caso se enquadre em mais de uma das condições descritas no caput, o(a) candidato(a) figurará em todas as listas específicas correspondentes e será convocado(a) para ocupar a primeira vaga reservada a surgir, ocasião em que será automaticamente excluído(a) das listas remanescentes". (NR)

"Art. 7º. Os editais de concursos públicos ou de processos seletivos simplificados deverão garantir a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e pessoas trans optantes pela reserva de vagas, em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota mínima exigida em cada fase". (NR)

"Art. 8º. (...)

Parágrafo único. A aferição da condição de pessoa preta ou parda considerará exclusivamente os aspectos fenotípicos do(a) candidato(a), notadamente a tonalidade da pele, a textura do cabelo e os traços faciais, na perspectiva da leitura social, vedada a consideração de ascendência familiar, de documentos relativos a antepassados ou de identidade subjetivamente declarada". (NR)

"Art. 9º. Compete à Comissão Especial responsável pelo processo de heteroidentificação:

I – realizar, conforme cronograma estabelecido no edital, entrevistas presenciais com as pessoas autodeclaradas pretas ou pardas no ato da inscrição;

II – avaliar, em decisão motivada, se a autodeclaração de cada candidato(a) corresponde a seu fenótipo, nos termos do parágrafo único do art. 8º;

Parágrafo único. A decisão da Comissão Especial será individualizada e conterá a descrição objetiva dos elementos fenotípicos considerados e as razões do enquadramento ou do não enquadramento, vedada a utilização de fórmulas genéricas, de expressões conclusivas desacompanhadas de motivação ou da simples menção ao não enquadramento, sob pena de nulidade". (NR)

"Art. 10. (...)

§1º. As pessoas que irão compor a Comissão Especial de Heteroidentificação poderão ser membros da DPE/RN, sendo um deles na condição de presidente, ou, ainda, convidados da sociedade em geral, estes desde que observados os requisitos do caput e do §5º deste artigo.

§2º. A Comissão Especial de Heteroidentificação poderá ter a designação de seus componentes, assim como as demais normas do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, delegados à banca organizadora do concurso contratada pela DPE/RN, após autorização do Defensor Público-Geral, observadas, sempre que possível, as diretrizes constantes nos artigos 10º, 11 e 12 desta Resolução.

(...)

§3º. A Comissão prevista neste artigo terá atuação restrita ao concurso ou seleção pública para que for criada.

(...)

§5º. É condição para o exercício da função de integrante da Comissão Especial a participação prévia em capacitação específica, com abordagem de temas pertinentes à respectiva atuação, especialmente aqueles relacionados à fenotipia, à leitura social, ao racismo estrutural e ao procedimento de heteroidentificação.

§6º. O currículo dos(as) integrantes da Comissão Especial e da Comissão Recursal serão divulgados no diário oficial e pelo órgão executor do certame com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para o procedimento de heteroidentificação". (NR)

"Art. 11. (...)

§ 4º. Será assegurado ao(a) candidato(a) o acesso integral ao parecer fundamentado e ao registro audiovisual de sua própria entrevista, disponibilizados em até 2 (dois) dias úteis contados da divulgação do resultado, para fins de instrução de recurso administrativo". (NR)

"Art. 12. (...)

§ 2º. O(a) candidato(a) não enquadrado(a) na condição de pessoa preta ou parda será comunicado(a) por meio de decisão fundamentada da Comissão Especial, podendo interpor recurso à Comissão Recursal instituída para esta finalidade, em prazo e forma a serem definidos pelo Edital, sendo-lhe facultada a juntada de documentos e de outros elementos de prova.

§4º. Havendo indícios de fraude ou má-fé na autodeclaração apresentada, a Comissão Especial recomendará à Comissão do Concurso a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurados ao candidato o contraditório e a ampla defesa.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16234

Defensoria Pública

Natal, 11 de setembro de 2026

§5º Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o parágrafo anterior concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I - será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II - terá anulada a sua admissão ao cargo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

§ 6º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos procedimentos de aferição das condições de pessoa indígena, de pessoa quilombola e de pessoa trans". (NR)

"Art. 13. Considera-se indígena a pessoa que assim se declare na inscrição para o concurso público e tenha a sua autodeclaração ratificada mediante a apresentação de um dos documentos comprobatórios de pertencimento a povo indígena:

I - documento de identificação civil do candidato, expedido por órgão público reconhecido na forma estabelecida na legislação, com indicação de pertencimento étnico;

II - documento de comunidade indígena ou de instituição ou organização representativa do povo ou grupo indígena que reconheça o pertencimento étnico do candidato, assinada por, no mínimo, três integrantes indígenas da respectiva etnia; ou

III - outros documentos que, na forma estabelecida no edital, possam confirmar o pertencimento étnico do candidato, tais como comprovantes de habitação em comunidades indígenas; documentos expedidos por escolas indígenas; documentos expedidos por órgãos de saúde indígena; documentos expedidos pela Funai ou pelo Ministério dos Povos Indígenas; documentos expedidos por órgão de assistência social; documentos constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e documentos de natureza previdenciária" (NR).

"Art. 14. Considera-se pessoa quilombola aquela que assim se declare na inscrição do concurso público como pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta e parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, devendo sua autodeclaração ser ratificada, na forma do edital, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração que comprova seu pertencimento étnico, assinada por três lideranças ligadas à associação da comunidade, nos moldes do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003; e

II - certificação da autoridade competente que reconheça como quilombola a comunidade a qual a pessoa candidata pertence". (NR)

"Art. 14-A. O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas indígenas e das pessoas quilombolas, por meio de verificação documental, será conduzido por comissão constituída por pessoas de notório saber nas respectivas áreas, observando-se o previsto nos arts. 10, §2º e 12, §2º desta Resolução e, no que couber, as demais previsões dos arts. 9º a 12, bem como os termos do edital".

"Art. 15. Considera-se pessoa com deficiência, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.146/2015, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§1º Incluem-se na condição de pessoa com deficiência, para os fins desta norma:

(...)

II - a pessoa com visão monocular, conforme a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021 e Lei Estadual nº 9.697, de 25 de fevereiro de 2013

III - a pessoa com deficiência auditiva, conforme a Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023 e Lei Estadual nº 11.536, de 06 de setembro de 2023;

(...)

V - a pessoa com malformação congênita do tipo fissura palatina ou labiopalatina não reabilitada, conforme a Lei Estadual nº 10.864, de 30 de março de 2021;

VI - a pessoa com Síndrome de Down, conforme a Lei Estadual nº 12.387, de 7 de agosto de 2025" (NR)

"III-A - DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS TRANS

Art. 19-A. Considera-se pessoa trans aquela que se identifica e vive abertamente sua condição de acordo com gênero diverso daquele que lhe foi atribuído no nascimento, abrangendo travestis, mulheres trans, homens trans, pessoas transmulas e pessoas não binárias.

§ 1º. A condição de que trata o caput será declarada pelo(a) próprio(a) candidato(a) no ato da inscrição, mediante autodeclaração, que constitui o critério central e primeiro de acesso à reserva prevista no inciso III do art. 1º, e será ratificada por Comissão Especial de Acompanhamento.

§ 2º. O acesso à reserva não poderá ser condicionado à prévia alteração de prenome ou de gênero no registro civil, tampouco a qualquer intervenção corporal, cirúrgica ou hormonal.

§ 3º. A Comissão Especial de Acompanhamento será constituída por, no mínimo, 3 (três) integrantes, dentre os quais, obrigatoriamente, ao menos 1 (uma) pessoa trans, admitida a participação de convidados(as) da sociedade em geral com engajamento prático ou acadêmico no enfrentamento da transfobia.

§ 4º. É condição para o exercício da função de integrante da Comissão Especial de Acompanhamento a participação prévia em capacitação específica sobre identidade de gênero, transfobia e o procedimento de aferição de que trata esta Seção.

§ 5º. Aplicam-se à Comissão Especial de Acompanhamento e ao procedimento de validação da autodeclaração o previsto nos arts. 9º, I, 10, §2º e 12, §2º e, no que couber, as demais disposições constantes nos arts. 9º a 12 desta Resolução, observados, ainda, os parâmetros do art. 19-B, bem como o edital do certame.

Art. 19-B. A aferição a cargo da Comissão Especial de Acompanhamento observará, exclusivamente:

I - o reconhecimento social da identidade de gênero declarada;

II - a trajetória de afirmação de identidade do(a) candidato(a);

III - os impactos da transfobia sobre a trajetória escolar e profissional do(a) candidato(a).

§ 1º. A Comissão não valida a identidade de gênero declarada, direito subjetivo e inviolável do(a) candidato(a), limitando-se a verificar seu enquadramento no grupo destinatário da política.

§ 2º. Fica expressamente vedada a exigência de laudo médico, de perícia, de parecer psicológico, de comprovação de procedimento cirúrgico de transgenitalização, de tratamento hormonal ou de qualquer outra intervenção corporal, bem como qualquer abordagem patologizante da identidade de gênero.

§ 3º. Os atos do procedimento observarão sigilo quanto aos dados pessoais sensíveis do(a) candidato(a), nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 19-C. Será assegurada a utilização do nome social do(a) candidato(a) em todas as fases do certame, nos atos de convocação, nomeação e posse e nos assentamentos funcionais, vedada a exposição pública do nome de registro civil em conjunto com o nome social.

"Art. 20. (...)

§ 1º. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas a pessoas pretas e pardas serão nomeados(as) conforme a ordem de classificação na listagem específica, observando-se os critérios de alternância e proporcionalidade entre as listas de ampla concorrência e de reserva recaindo a primeira nomeação sobre a 2ª (segunda) vaga do certame e as seguintes a cada intervalo de 4 (quatro) vagas, correspondendo à 6ª, à 10ª, à 14ª, à 18ª e à 22ª vagas do certame, e assim sucessivamente.

§ 2º. As pessoas com deficiência aprovadas nas vagas reservadas serão nomeadas conforme a ordem de classificação na lista específica, observando-se os critérios de alternância e proporcionalidade entre as listas de ampla concorrência e de reserva, recaindo a primeira nomeação sobre a 3ª (terceira) vaga do certame e as seguintes a cada intervalo de 10 (dez) vagas, correspondendo à 13ª, 23ª, 33ª, 43ª vagas do certame, e assim sucessivamente.

§ 3º. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas a pessoas indígenas serão nomeados(as) conforme a ordem de classificação na listagem específica, recaindo a primeira nomeação sobre a 17ª (décima sétima) vaga do certame e as seguintes sobre a 50ª e a 84ª vaga do certame, repetindo-se o ciclo a cada 100

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16234

Defensoria Pública

Natal, 11 de setembro de 2026

(cem) vagas providas, de modo que as nomeações subsequentes recairão sobre a 117ª, a 150ª, a 184ª, e assim sucessivamente.

§ 3º-A. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas a pessoas quilombolas serão nomeados(as) conforme a ordem de classificação na listagem específica, recaindo a primeira nomeação sobre a 25ª (vigésima quinta) vaga do certame e as seguintes a cada intervalo de 50 (cinquenta) vagas, correspondendo à 75ª e à 125ª vaga do certame, e assim sucessivamente, observado, em caso de colidência, o disposto no § 6º deste artigo.

§ 3º-B. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas a pessoas trans serão nomeados(as) conforme a ordem de classificação na listagem específica, recaindo a primeira nomeação sobre a 25ª (vigésima quinta) vaga disponível e as seguintes a cada intervalo de 50 (cinquenta) vagas, correspondendo à 75ª e à 125ª vaga do certame, e assim sucessivamente, observado, em caso de colidência, o disposto no § 6º deste artigo.

(...)

§7º. Nos casos de nomeação tomada sem efeito ou de renúncia à nomeação, a vaga delas decorrente será preenchida pelo(a) candidato(a) imediatamente seguinte na ordem de classificação integrante da respectiva lista (ampla concorrência ou de cotas), pelo fato de não resultar, desses atos, o surgimento de nova vaga.

§ 8º. Não havendo candidatos(as) inscritos(as) ou classificados(as) em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, observar-se-á o disposto no art. 1º, §§ 2º a 5º, desta Resolução”.

“Art. 22. (...)”

Parágrafo único. O edital de cada seleção definirá o procedimento de heteroidentificação ou de confirmação complementar da autodeclaração e, conforme o caso, de análise da documentação comprobatória das condições para concorrência às vagas reservadas, considerando a natureza e a complexidade de cada certame, observando-se, em qualquer caso, os parâmetros estabelecidos nesta Resolução” (NR).

Art. 2º. A Resolução nº 344/2025-CSDP, de 14 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 19 (...)”

§2º Incluem-se na condição de pessoa com deficiência, para os fins desta norma: (...)”

I - a pessoa com transtorno do espectro autista, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - a pessoa com visão monocular, conforme a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021 e Lei Estadual nº 9.697, de 25 de fevereiro de 2013

III - a pessoa com deficiência auditiva, conforme a Lei Federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023 e Lei Estadual nº 11.536, de 06 de setembro de 2023;

IV - a pessoa com fibromialgia, nos termos da Lei do Estado do Rio Grande do Norte nº 11.122, de 30 de março de 2022;

V - a pessoa com malformação congênita do tipo fissura palatina ou labiopalatina não reabilitada, conforme a Lei Estadual nº 10.864, de 30 de março de 2021;

VI - a pessoa com Síndrome de Down, conforme a Lei Estadual nº 12.387, de 7 de agosto de 2025”. (NR)

“Art. 21. As pessoas com deficiência aprovadas nas vagas reservadas serão nomeadas conforme a ordem de classificação na lista específica, observando-se os critérios de alternância e proporcionalidade entre as listas de ampla concorrência e de reserva, recaindo a primeira nomeação sobre a 3ª (terceira) vaga do certame e as seguintes a cada intervalo de 10 (dez) vagas, correspondendo à 13ª, 23ª, 33ª, 43ª vagas do certame, e assim sucessivamente”. (NR)

“Art. 23. O candidato com inscrição deferida para concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência será convocado, na forma do edital, para se submeter à avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional designada pela banca examinadora ou instituição conveniada”. (NR)

“Art. 24. Serão reservadas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público, e das que vierem a surgir no prazo de sua validade, às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas que declarem tal condição no momento da inscrição, assim distribuídas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para pessoas pretas e pardas;

II - 3% (três por cento) para pessoas indígenas;

III- 2% (dois por cento) para pessoas quilombolas” (NR)

“Art. 26. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas a pessoas pretas e pardas serão nomeados(as) conforme a ordem de classificação na listagem específica, observando-se os critérios de alternância e proporcionalidade entre as listas de ampla concorrência e de reserva recaindo a primeira nomeação sobre a 2ª (segunda) vaga do certame e as seguintes a cada intervalo de 4 (quatro) vagas, correspondendo à 6ª, à 10ª, à 14ª, à 18ª e à 22ª vagas do certame, e assim sucessivamente”. (NR)

“Art. 27. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas a pessoas indígenas serão nomeados(as) conforme a ordem de classificação na listagem específica, recaindo a primeira nomeação sobre a 17ª (décima sétima) vaga do certame e as seguintes sobre a 50ª e a 84ª vaga do certame, repetindo-se o ciclo a cada 100 (cem) vagas providas, de modo que as nomeações subsequentes recairão sobre a 117ª, a 150ª, a 184ª, e assim sucessivamente”. (NR)

“Art. 27-A. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas a pessoas quilombolas serão nomeados(as) conforme a ordem de classificação na listagem específica, recaindo a primeira nomeação sobre a 25ª (vigésima quinta) vaga do certame e as seguintes a cada intervalo de 50 (cinquenta) vagas, correspondendo à 75ª e à 125ª vaga do certame, e assim sucessivamente, observado o previsto no art. 30-C, parágrafo único desta Resolução”. (NR)

“Art. 29. Compete à Comissão Especial responsável pelo processo de heteroidentificação:

I – realizar, conforme cronograma estabelecido no edital, entrevistas presenciais com as pessoas autodeclaradas pretas ou pardas no ato da inscrição;

II – avaliar, em decisão motivada, se a autodeclaração de cada candidato(a) corresponde a seu fenótipo, nos termos do §1º deste artigo.

§1º A aferição da condição de pessoa preta ou parda considerará exclusivamente os aspectos fenotípicos do(a) candidato(a), notadamente a tonalidade da pele, a textura do cabelo e os traços faciais, na perspectiva da leitura social, vedada a consideração de ascendência familiar, de documentos relativos a antepassados ou de identidade subjetivamente declarada.

§2º A decisão da Comissão Especial será individualizada e conterá a descrição objetiva dos elementos fenotípicos considerados e as razões do enquadramento ou do não enquadramento, vedada a utilização de fórmulas genéricas, de expressões conclusivas desacompanhadas de motivação ou da simples menção ao não enquadramento, sob pena de nulidade.

§3º Os procedimentos inerentes à etapa da heteroidentificação serão regulamentados no edital do concurso, com observância das normas previstas na Resolução nº 340/2024-CSDP/RN”. (NR)

“Art. 30. A Comissão Especial para heteroidentificação será constituída por, ao menos, três componentes com engajamento prático ou acadêmico no combate à discriminação, ao racismo e ao preconceito, todos indicados pelo Defensor Público Geral.

§1º. As pessoas que irão compor a Comissão Especial de Heteroidentificação poderão ser membros da DPE/RN, sendo um deles na condição de presidente, ou, ainda, convidados da sociedade em geral, estes desde que observados os requisitos do caput e do §5º deste artigo.

§2º. A Comissão Especial de Heteroidentificação poderá ter a designação de seus componentes, assim como as demais normas do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, delegados à banca organizadora do concurso contratada pela DPE/RN, após autorização do Defensor Público-Geral.

§3º A Comissão prevista neste artigo terá atuação restrita ao concurso de que trata esta Resolução.

§4º. Aplicam-se aos(as) integrantes da Comissão Especial os mesmos impedimentos da respectiva banca examinadora previstos em edital.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16234

Defensoria Pública

Natal, 11 de setembro de 2026

§5º. É condição para o exercício da função de integrante da Comissão Especial a participação prévia em capacitação específica, com abordagem de temas pertinentes à respectiva atuação, especialmente aqueles relacionados à fenotípi, à leitura social, ao racismo estrutural e ao procedimento de heteroidentificação.

§6º O(a) candidato(a) não enquadrado(a) na condição de pessoa preta ou parda será comunicado(a) por meio de decisão fundamentada da Comissão Especial, podendo interpor recurso à Comissão Recursal, em prazo e forma a serem definidos pelo Edital, sendo-lhe facultada a juntada de documentos e de outros elementos de prova.

§7º. O currículo dos(as) integrantes da Comissão Especial e da Comissão Recursal serão divulgados no diário oficial e pelo órgão executor do certame com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para o procedimento de heteroidentificação". (NR)

"Art. 30-A. O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas indígenas e das pessoas quilombolas, por meio de verificação documental, será conduzido por comissão constituída por pessoas de notório saber nas respectivas áreas, observando-se o previsto na Resolução nº 340/2024-CSDP/RN e a regulamentação específica constante no Edital".

"CAPÍTULO VII-A DAS RESERVAS DE VAGAS ÀS PESSOAS TRANS

Art. 30-B. Serão reservadas 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público, e das que vierem a surgir no prazo de sua validade, às pessoas trans que declarem tal condição no momento da inscrição.

Art. 30-C. Os(as) candidatos(as) aprovados(as) nas vagas reservadas a pessoas trans serão nomeados(as) conforme a ordem de classificação na listagem específica, recaindo a primeira nomeação sobre a 25ª (vigésima quinta) vaga disponível e as seguintes a cada intervalo de 50 (cinquenta) vagas, correspondendo à 75ª e à 125ª vaga do certame, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Considerando o previsto no art. 27-A da presente Resolução, para fins de desempate em relação às vagas destinadas às pessoas quilombolas e às pessoas trans, será adotado como critério de desempate a maior nota final obtida no certame, destinando-se a nomeação imediatamente subsequente ao provimento da vaga reservada à outra lista específica.

Art. 30-D. A não apresentação dos documentos e exigências previstos no Edital de Abertura do Concurso implicará no indeferimento do pedido de inscrição junto ao sistema de reserva de vaga de que trata a presente seção, passando o candidato, automaticamente, a concorrer às vagas com os demais candidatos, desde que não haja hipótese de cancelamento da inscrição por não serem atendidos os requisitos do edital.

Art. 30-E. A Comissão Especial de Acompanhamento para validação da autodeclaração será constituída por, no mínimo, 3 (três) integrantes, dentre os quais, obrigatoriamente, ao menos 1 (uma) pessoa trans, admitida a participação de convidados(as) da sociedade em geral com engajamento prático ou acadêmico no enfrentamento da transfobia.

§ 1º. É condição para o exercício da função de integrante da Comissão Especial de Acompanhamento a participação prévia em capacitação específica sobre identidade de gênero, transfobia e o procedimento de aferição de que trata este capítulo.

§2º Os procedimentos inerentes à etapa da heteroidentificação serão regulamentados no edital do concurso, com observância das normas previstas na Resolução nº 340/2024-CSDP/RN.

Art. 30-F. A aferição a cargo da Comissão Especial de Acompanhamento observará, exclusivamente:

I – o reconhecimento social da identidade de gênero declarada;

II – a trajetória de afirmação de identidade do(a) candidato(a);

III – os impactos da transfobia sobre a trajetória escolar e profissional do(a) candidato(a).

§ 1º. A Comissão não valida a identidade de gênero declarada, direito subjetivo e inviolável do(a) candidato(a), limitando-se a verificar seu enquadramento no grupo destinatário da política.

§ 2º. Fica expressamente vedada a exigência de laudo médico, de perícia, de parecer psicológico, de comprovação de procedimento cirúrgico de transgenitalização, de tratamento hormonal ou de qualquer outra intervenção corporal, bem como qualquer abordagem patologizante da identidade de gênero".

"Art. 66 (...)

§2º Nas hipóteses de nomeação tornada sem efeito ou renúncia de nomeação prosseguir-se-á à nomeação dos demais candidatos habilitados, observada a ordem classificatória, as disposições referentes às listas geral e especiais e o disposto no art. 20, §7º da Resolução nº 340/2024-CSDP, de 16 de outubro de 2024". (NR)

Art. 3º. Ficam revogados:

I – o §1º do art. 13 da Resolução nº 340/2024-CSDP, de 16 de outubro de 2024.

II – o art. 25 da Resolução nº 344/2025-CSDP, de 14 de março de 2025.

Art. 4º. Os percentuais e o procedimento estabelecidos nesta Resolução aplicam-se aos editais de concursos públicos e de seleções públicas publicados a partir de sua vigência, permanecendo os certames com edital já publicado regidos pelas regras vigentes à época da respectiva publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as demais disposições em contrário, especialmente as constantes da Resolução nº 340/2024-CSDP e 349/2025-CSDP que sejam incompatíveis com os percentuais e com o procedimento de heteroidentificação ora estabelecidos.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Presidente do Conselho Superior
Membro nato

Igor Melo Araújo
Subdefensor Público-Geral do Estado
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Corregedor-Geral da Defensoria Pública
Membro nato

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza
Defensora Pública do Estado
Membro eleita

Rodolpho Penna Lima Rodrigues
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Eric Luiz Martins Chacon

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16234

Defensoria Pública

Natal, 11 de setembro de 2026

Defensor Público do Estado
Membro eleito

Gudson Barbalho do Nascimento Leão
Defensor Público do Estado
Membro eleito

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16234

Defensoria Pública

Natal, 11 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=9VHLRDOR5U-9J5E9HNFVA-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

9VHLRDOR5U-9J5E9HNFVA-P2TH9ZW2VI

